



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1429549 - SP (2019/0009433-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO : MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADOS : GABY CATANA - SP202347
CLÉLIO CHIESA - SP285860
CLAINE CHIESA - SP285859
SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS021477
SOC. de ADV : CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : ITTEL INFORMÁTICA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SUJEIÇÃO ATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA EM PRECEDENTE REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL 1.060.210/SC, DA RELATORIA DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. TEMA 355/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 355), firmou a orientação de que *"o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo"*.

2. Embora esse precedente cogente se refira às operações de *leasing*, a tese consagrada aplica-se a todas as atividades não excepcionadas pela lei complementar de regência (art. 12, *b* e *c*, do DL 406/1968 e art. 3º, I a XXV, da LC 116/2003).

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal paulista reconheceu a competência do Município de Campo Grande/MS para a cobrança do ISS, haja vista que a contribuinte possuía unidade econômica e prestou os serviços naquela localidade tanto na vigência do DL 406/1968 quanto sob a égide da LC 116/2003. Entendimento diverso, conforme

pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1429549 - SP (2019/0009433-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO : MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADOS : GABY CATANA - SP202347
CLÉLIO CHIESA - SP285860
CLAINE CHIESA - SP285859
SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS021477
SOC. de ADV : CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : ITTEL INFORMÁTICA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SUJEIÇÃO ATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA EM PRECEDENTE REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL 1.060.210/SC, DA RELATORIA DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. TEMA 355/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 355), firmou a orientação de que "*o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo*".

2. Embora esse precedente cogente se refira às operações de *leasing*, a tese consagrada aplica-se a todas as atividades não excepcionadas pela lei complementar de regência (art. 12, *b* e *c*, do DL 406/1968 e art. 3º, I a XXV, da LC 116/2003).

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal paulista reconheceu a competência do Município de Campo Grande/MS para a cobrança do ISS, haja vista que a contribuinte possuía unidade econômica e prestou os serviços naquela localidade tanto na vigência do DL 406/1968 quanto sob a égide da LC 116/2003. Entendimento diverso, conforme

pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão da relatoria do Ministro Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF- 5ª Região) ementada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEDE OU FILIAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA EM PRECEDENTE REPETITIVO - RESP N. 1.117.121/SP. PROVA PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ENTE MUNICIPAL (fl. 4.755).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que tanto em relação aos serviços prestados na vigência do Decreto-Lei 406/1968 como em relação àqueles prestados sob a Lei Complementar 116/2003, o município competente para exigir o ISSQN é aquele onde o estabelecimento prestador encontra-se localizado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada pela parte adversa às fls. 4.779/4.781.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhida.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a competência tributária para a cobrança do ISS incidente sobre serviços de informática:

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia refere-se à competência tributária para exigir ISS incidente sobre diversas atividades da autora, referentes a serviços de informática, dentre as quais: desenvolvimento de sistema de informação; digitalização e microfilmes de documentos; desenvolvimento e manutenção de sistemas; gerenciamento eletrônico de documentos; serviços de licenciamento de softwares e processamento de dados, no valor total de R\$ 19.120.634,04 (dezenove milhões, cento e vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), exercícios de 2002 a 2006.

Ao tempo da vigência do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência era uníssona e reiterada no sentido de reconhecer que o ISS deveria ser recolhido no Município onde sediado o estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador, salvo se se tratasse de serviços relativos à construção civil.

O art. 3º da LC nº 116/03, responsável pela revogação do art. 12 do Decreto-Lei n. 406/68, estabelece que o ISS é devido, em regra, no local do estabelecimento (ou domicílio) do prestador, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I a XXII, ocasiões em que o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção, o que não se verifica no caso em análise, por se tratar de serviços de informática, consistentes na análise e desenvolvimento de sistemas; programação e processamento de dados; assessoria e consultoria de informática; e suporte técnico de informática.

(...)

No caso dos autos, como bem afirma a r. sentença, a competência tributária, tanto na vigência do DL 406/68 quanto sob a égide da LC 116/03, pertence ao Município de Campo Grande/MS, eis que comprovada a existência de estabelecimento da empresa autora naquela municipalidade.

Muito embora tenha afirmado o Município de São Paulo que a empresa autora tenha estabelecido sua sede na comarca de São Paulo no ano de 1999 (6ª alteração contratual) e, somente no ano de 2005, transferiu sua matriz para o Município de Campo Grande/MS (8ª alteração contratual), restou provado nos autos que, à época das autuações, a contribuinte possuía unidade econômica responsável pela prestação dos serviços tributados, situada no Município de Campo Grande, ainda que constasse o endereço do estabelecimento situado em São Paulo no cabeçalho das notas fiscais de serviços emitidas (fls. 4.661/4.662).

O Tribunal paulista reconheceu a competência do Município de Campo Grande/MS para a cobrança do ISS, haja vista que a parte agravada possuía unidade econômica e prestou os serviços naquela localidade tanto na vigência do DL 406/1968 quanto sob a égide da LC 116/2003.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra apoio na tese firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.060.210/SC, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maira Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 355), segundo a qual *"o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do*

financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Embora o precedente cogente se refira às operações de *leasing*, a tese consagrada aplica-se a todas as atividades não excepcionadas pela lei complementar de regência (art. 12, *b* e *c*, do DL 406/1968 e art. 3º, I a XXV, da LC 116/2003). A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. ISS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, a empresa recorrida ajuizou ação de repetição de indébito com valor da causa atribuído em R\$ 13.476,10 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dez centavos), tendo como objetivo a restituição dos valores pagos à título de ISSQN, eis que foram recolhidos tanto na localidade sede da empresa prestadora do serviço, quanto no município em que o serviço foi prestado. Após sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposta apelação, a qual foi provida pelo Tribunal *a quo*.

II - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação de que: "[...] (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo", correspondente ao Tema 354.

III - Ressalte-se que as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISSQN em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação, não somente para os casos de contrato de leasing.

IV - Dessa forma, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, assim, porque decidiu que o município competente para a cobrança do ISSQN é aquele onde se encontra localizado o estabelecimento do prestador do serviço. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.711.519/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 6/8/2018.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.024.069/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO EM QUE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO.

1. Cinge-se a controvérsia à competência para exigir o ISS incidente sobre serviços na área de informática.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, fixou o entendimento de que a

competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, no sistema da Lei Complementar 116/2003, recai, em regra, sobre o Município em que é efetivamente realizado o serviço, e não sobre aquele em que formalmente estabelecida a sede da prestadora, ocorrendo o inverso na vigência do Decreto-Lei 406/1968.

3. No julgamento do mencionado Recurso Especial, foram estabelecidas as seguintes premissas: a) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/1968, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); e b) o sujeito ativo da relação tributária, a partir da LC 116/2003, é o Município onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da entidade prestadora.

4. A nova orientação ficou estabelecida não apenas para as hipóteses de leasing, mas também para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 466.825/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 4.2.2016; AgInt no REsp 1.502.963/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12.5.2016; AgRg no REsp nº 1.390.900/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014.

5. Agravo Interno provido. (AgInt no AREsp n. 912.524/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 18/4/2017.)

Ficou consignado ter havido a comprovação de que, *"à época das autuações, a contribuinte possuía unidade econômica responsável pela prestação dos serviços tributados, situada no Município de Campo Grande"* (fl. 4.662). Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Nas razões de recurso especial, a ora agravante defendeu a tese de que o ISS seria devido no município do local da sede da prestadora de serviço, afirmando, ainda, que a agravada não teria comprovado ter sede ou filial em município diverso. Em razão disso, deve mesmo incidir o óbice da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente.

2. Ademais, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência firme desta Corte superior de que o município competente para a cobrança do ISS, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116/03, é aquele da ocorrência do fato gerador, ou seja, da prestação do serviço. Precedentes: AgRg nos EAg 1318064/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg no REsp 1413777/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015; AgRg no REsp 1539707/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.143.574/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 8/3/2016.)

TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.

2. Pela análise detida dos autos, verifica-se que o fato gerador é a prestação de serviços de informática (comércio de produtos novos e usados de informática, prestação de serviços na área de informática e locação de equipamentos de informática), ocorrido sob a égide da Lei Complementar 116/2003, que passou a competência para o local da sede do prestador do serviço, com exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º do normativo federal em comento.

3. No caso, constata-se ainda que tais serviços, desenvolvidos pela empresa, não figuram entre as exceções contidas no art. 3º da LC 116/2003, o que significa dizer que a eles seria aplicável a regra geral de competência territorial para a cobrança do ISS, ou seja, o imposto considera-se devido no local do estabelecimento do prestador.

4. Ademais, a análise da afirmação da agravante - de que as notas fiscais e recibos juntados demonstram retenção na fonte dos valores relativos ao ISSQN pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, o que a transforma na responsável tributária do imposto, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 116/2003 - demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. No tocante à análise da substituição tributária, a discussão esbarra, em Recurso Especial no óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise da Lei Complementar Municipal 59/2003, conforme pode ser observado na fl. 191, e-STJ.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 392.416/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 6/4/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0009433-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.429.549 /
SP

Números Origem: 00216283720108260053 053.10.021628-8 216283720108260053 53100216288

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVANTE : MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADOS : GABY CATANA - SP202347
CLÉLIO CHIESA - SP285860
CLAINE CHIESA - SP285859
SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS021477
SOC. de ADV. : CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO : MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADOS : GABY CATANA - SP202347
CLÉLIO CHIESA - SP285860
CLAINE CHIESA - SP285859
SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS021477
SOC. de ADV. : CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : ITEL INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO : MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADOS : GABY CATANA - SP202347
CLÉLIO CHIESA - SP285860
CLAINE CHIESA - SP285859
SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS021477
SOC. de ADV. : CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : ITEL INFORMÁTICA LTDA

CERTIDÃO

C54251615554802800550
2019/0009433-4 - AREsp 1.429.549 - Petição: 2022/00090951-9 (AgInt)

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0009433-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.429.549 /
SP

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.